

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 905/73

Aprovado por Deliberação

Em 9/5/73

PROCESSO CEE N° 843/73

INTERESSADO - HSU MLN-JEN

ASSUNTO - Equivalência de estudos realizados em país estrangeiro.

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU.

RELATOR: CONSELHEIRO Pe. LIONEL CORBEIL.

1. HISTÓRICO:

1.1- HSU MIN-JEN, filha de Hsu Shu-Yung e Hsu Chan, nasceu em Szechwan, China, aos 12 de março de 1958, portadora da Carteira de Identidade RG, n° 6.409.649, e é domiciliada e residente nesta Capital, a rua Caiowa, n° 185.

1.2- A requerente fez o curso primário, com seis séries, na Escola Ming-Sen, em Taipei, China.

1.3- Em continuação, fez duas séries do "Jr.High School", na Escola Chea-Show, Taipei, China, conforme o seguinte:

Na 1ª. série estudou: Língua Chinesa, Inglês, Matemática, Biologia, Higiene, História, Geografia, Musica, Desenho, Trabalhos Domésticos, Cultura Moral, Educação Física e Educação de Grupos;

Na 2ª. serie estudou: Língua Chinesa, Inglês, Matemática, Física, Química, Higiene, História, Geografia, Musica, Desenho, Trabalhos Domésticos, Cultura Moral, Educação Física e Educação de Grupos.

1.4- Além desses cursos realizados na China, a requerente frequentou, com aprovação, no curso Colegial, a primeira série do Colégio Estadual Prof. Manuel Ciridião Buarque, com as seguintes disciplinas: Português, Inglês, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas, (compreendendo Física e Química), Biologia, Estudos Sociais e Filosofia.

1.5- Pretendendo continuar seus estudos na 2ª. série do ensino do segundo grau, requereu a revalidação de seus estudos feitos na China e a convalidação dos atos escolares realizados no Brasil.

2. APRECIÇÃO:

2.1- A requerente fez oito anos de estudos regulares na China, com currículo que pode ser considerado equivalente, ao do ensino de primeiro grau do sistema brasileiro.

2.2- Frequentou a primeira série do curso de segundo grau, com bom aproveitamento, no Colégio Estadual Prof. Manuel Ciridião Buarque, desta Capital.

Consideramos que a matrícula, nesta série, foi irregular e que o Diretor da Escola deveria ter exigido o reconhecimento de equivalência de estudos realizados na China, ao nível de ensino de primeiro Grau, do sistema brasileiro.

### 3. FUNDAMENTAÇÃO:

3.1- A solicitação da requerente encontra amparo legal no artigo 100 da Lei 4024, na Resolução CEE n 19/65 e em pareceres favoráveis deste Conselho, em casos semelhantes.

3.2 - Os documentos apresentados estão devidamente autenticados e traduzidos.

### 4. CONCLUSÃO:

4.1 - A vista do exposto votamos favoravelmente a que seja reconhecida a equivalência dos estudos realizados por HSU MIN-JEN, na China, ao nível de primeiro grau do ensino brasileiro, mediante aprovação em exames especiais de Geografia do Brasil e História do Brasil.

4.2- Poderá a requerente continuar seus estudos na 2ª. Série do ensino de segundo grau, ficando convalidada a sua matrícula na primeira série, bem como os demais atos escolares praticados nesta série do segundo grau, realizados no ano de 1972, e na 2ª. série, no ano de 1973, no Colégio Estadual Prof. Manuel Ciridião Buarque.

4.3 - Caberá à Secretaria da Educação apurar as responsabilidades pela irregularidade da matrícula no Colégio Estadual Prof. Manuel Ciridião Buarque, desta Capital.

Eis nosso parecer, smj.

São Paulo, 11 de abril de 1973.

a)Conselheiro Pe. Lionel Corbeil - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Delorenzo Neto, Arnaldo Laurindo, Egaz Moniz Nunes, Eloysio Rodrigues da Silva, João Baptista Salles da Silva, José Augusto Dias e Lionel Corbeil.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 1973.

a)Conselheiro Arnaldo Laurindo - Presidente.